



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PROJETO DE LEI Nº 034/2003

Altera o a redação do art. 14, excluiu o parágrafo único deste artigo, altera redação do inciso I e exclui o inciso II do art. 15 da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1990 e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 14 da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1990, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 – *O merecimento para promoção à Classe “E” será por tempo de exercício mínimo de 07 (sete) anos.”*

Art. 2º -Exclua-se o Parágrafo único do art. 14 da referida Lei.

Art. 3º - Altera a redação do inciso I do art. 15, que passará a ter a seguinte redação:

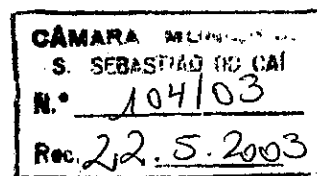
Art. 15 - *As promoções terão vigência:
I – para as Classes “B”, “C”, “D” e “E” a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção.*

Art. 4º - Exclua-se o inciso II (segundo) do art. 15 da referida Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara para alterar a redação do art. 14 da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1990, que passará a ter a seguinte redação: *O merecimento para promoção à Classe "E" será por tempo de exercício mínimo de 07 (sete) anos.*

O texto original do art. 14 da Lei exige prova de habilitação, atualização e conhecimento.

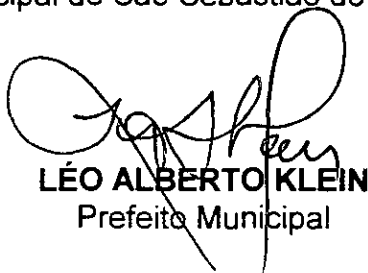
O parágrafo único prevê a realização de provas uma vez por ano, no mês de julho, fato este que não vem ocorrendo havia muito tempo, desde administrações anteriores, inibindo muitos professores de terem acesso a Classe "E" oportunizando-lhes melhorarem seus vencimentos ao final da carreira.

O art. 12, desta Lei, define claramente que: "Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe." Enquanto que, por outro lado, o art. 14 apresenta exigências, vindo a tolher o merecimento e o tempo de serviço.

Com as alterações propostas os professores, em final de carreira, terão acesso a uma remuneração mais condizente com a sua habilitação, e o merecimento para a promoção será o tempo de serviço, sendo que o mínimo para alcançar a classe "E" será de 7 anos, como já previsto no art. 10 da referida Lei, reforçado pela nova redação ora proposta no art. 14.

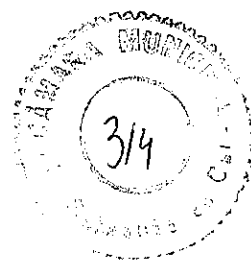
Como os nobres edis, sempre lutam por uma remuneração justa para aqueles que atuam no serviço público, certamente, a presente proposta terá boa acolhida por parte do Legislativo Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 21 de maio de 2003.



LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 034/2003 - CM 104/03
Relator: Vereador Darci José Lauermann
Projeto de lei do Executivo que altera a redação do art. 14, excluiu o parágrafo único deste artigo, altera redação do inciso I e exclui o inciso II do art. 15 da Lei 1.409 de 24 de agosto de 1990 e dá providências.

PARECER

A Lei nº 1.409 de 24 de agosto de 1990 no seu artigo 10 já trás o exercício mínimo de 7 anos na classe anterior para a promoção para a classe "E". Por isso, bastaria que se excluísse o artigo 14 e fosse incluída no artigo 15 a classe "E".

Concordo plenamente que um profissional que está no serviço público no mínimo por 23 anos, prazo este necessário para requerer a referida promoção, e se foi capaz durante todo esse período, não há razão para se exigir prova de habilitação.

Este projeto visa tão somente desburocratizar o sistema, tendo em vista até a não observância por parte do Executivo de tais exigências.

Sou de parecer favorável ao projeto na sua íntegra.

Em 29 de maio de 2003.


Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN
Relator

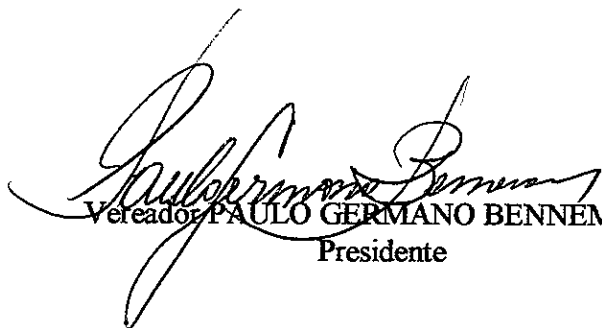


Voto dos Vereadores Paulo Bennemann e Pedro Diomar P. Flores: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto de lei.

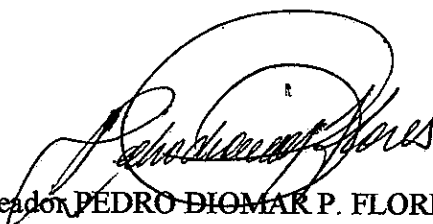
Em 29 de maio de 2003.



Vereador PAULO GERMANO BENNEMANN
Presidente



Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN



Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES